



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.723571/2012-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.861 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de julho de 2020
Recorrente B.J. ADAMI ENGENHARIA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do Art. 33, do Decreto 70.235/72, o prazo para interposição de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) é de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão. Constatando-se, nos autos, a intempestividade do Recurso Voluntário, não se deve conhecer das razões de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 15-34.103, da 3ª Turma da DRJ/SDR, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, mantendo-se os efeitos da exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata-se de impugnação contra o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional em face de atividade econômica vedada, código CNAE 71120/ 00 – “Serviços de engenharia”, alegando que a Lei Complementar nº 128, de 2008, deu nova redação à Lei Complementar nº 123, de 2006, retirando tal atividade do rol de atividades vedadas. Ademais, a prestação de serviços disposta no inciso I do § 5º, “c” do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, permite a opção pelo Simples Nacional, que é o seu caso, transcrevendo jurisprudência que corroboraria seus argumentos.”

A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1ª instância:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

OPÇÃO PELO SIMPLES. ATIVIDADE IMPEDITIVA.

Indefere-se o Pedido de Inclusão no Simples Nacional quando a atividade econômica constar do Anexo VI da Resolução CGSN nº 94, de 2011, do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Impugnação Improcedente

Sem Crédito em Litígio

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões:

“A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Simples Nacional, em seu art. 17 relaciona as atividades que são impeditivas à opção por esse regime, e no art. 18 apresenta os anexos a serem utilizados para fins de fixação das alíquotas e da base de cálculo, *verbis*:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

XI que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios; (...)

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5ºB a 5ºE do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.

(...)

Art. 18. (...)

§ 5ºB (...);

5ºC. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; (...)

Conclui-se, portanto, que as empresas que exercem as atividades relacionadas no transcrito inciso I do § 5º, "c" do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, podem optar pelo Simples Nacional.

A seção "F" da Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE da Comissão Nacional de Classificação – Concla, órgão colegiado diretamente subordinado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, compreende a construção de edifícios em geral (divisão 41), as obras de infraestrutura (divisão 42) e os serviços especializados para construção que fazem parte do processo de construção (divisão 43).

Dentre os códigos de atividades relacionados na referida seção, apenas os códigos CNAE 41107/ 00 "Incorporação de empreendimentos imobiliários" e 43991/ 01 – "Administração de obras" constam do anexo VI da Resolução CGSN nº 94, de 2011, onde estão os códigos de atividades impeditivas à opção pelo Simples Nacional.

Mas, por óbvio, deve ser observado se as atividades exercidas pela empresa decorrem de "atividade intelectual, de natureza técnica ou científica", conceitos que motivam o indeferimento da opção pelo Simples Nacional nos termos do inciso XI do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Porém, as empresas que exercem as atividades compreendidas no código CNAE 71120/ 00 – "Serviços de engenharia" estão impedidas de optar pelo referido regime, uma vez que esse código consta do anexo VI da Resolução CGSN nº 94, de 2011. Tais atividades encontram-se relacionadas no sítio da Concla na internet (<http://www.cnae.ibge.gov.br/index.asp>).

No presente caso, conforme Requerimento de Empresário à folha 06, a empresa tem como objeto "serviços de engenharia, incluindo assessoria técnica, avaliação e perícias, inspeções, projetos, gerenciamento, fiscalização e outras atividades de engenharia", exatamente aquelas relacionadas no código CNAE 71120/ 00.

Se houver no cadastro alguma atividade impeditiva, constante do anexo VI da Resolução CGSN nº 94, de 2011, estará impedida de optar por esse sistema diferenciado de tributação.

Isto posto, voto por julgar improcedente a impugnação e indeferir o pedido de inclusão no Simples Nacional."

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/12/2013 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 37), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 10/01/2014 (e-Fls. 40 a 48).

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Da Análise da Tempestividade do Recurso Voluntário

Inicialmente, faz-se necessário analisar a tempestividade do presente Recurso Voluntário.

Nos termos do Art. 33, do Decreto 70.235/72, o prazo para interposição de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) é de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

A Regra Geral de contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal Federal é estabelecida pelo art. 5º, do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Compulsando os autos, verifica-se que a Recorrente tomou ciência da decisão de 1ª Instância em 06 de Dezembro de 2013, conforme no Avido de Recebimento (e-Fl. 37).

Entretanto, o contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário apenas em 10 de Janeiro de 2014 (e-Fl. 40).

Computando-se o prazo para a interposição do recurso, verifica-se que este findou em 07 de Janeiro de 2014, razão pela qual o recurso apresentado é manifestamente intempestivo, e não deve ser conhecido por este colegiado, tornando-se definitiva a decisão de 1ª Instância, conforme disciplina o Art. 42 do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;”

Ademais, analisando o teor da peça recursal, verifica-se que a Recorrente em nada se manifestou acerca da sua tempestividade.

Pelo exposto, conclui-se que o presente Recurso Voluntário não cumpre um dos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, qual seja, a tempestividade, prevista no Art. 33, do Decreto 70.235/72, razão pela qual não deve ser conhecido.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário, por ser intempestivo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves